



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500183-49.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KAUANE NADIA DE ALENCAR PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500183-49.2024.8.26.0617

Origem: 4ª Vara Criminal/São José dos Campos

Magistrado: Dr. Fernanda Salvador Veiga

Apelante: **KAUANE NADIA DE ALENCAR PEREIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52970

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Preliminar – Acesso ao aparelho telefônico por policiais sem a devida autorização – Não ocorrência – Deferimento Judicial para apreensão do celular - Inexistência, de outro lado, de proteção aos dados gravados no celular – Poder-dever da autoridade policial, nos termos do art. 6º do CPP – Preliminar rejeitada - Mérito - Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstrada – Palavra dos policiais firmes e coerentes – Validade - Depoimentos que se revestem de fé-pública, corroborados pelo restante do conjunto probatório – Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o réu – Desclassificação para porte para consumo próprio – Impossibilidade – Traficância comprovada - Dosimetria – Aplicação do privilégio – Impossibilidade – Ré quando menor de idade com envolvimento no delito de tráfico - Regime semiaberto mantido - Preliminar rejeitada e Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **KAUANE NADIA DE ALENCAR PEREIRA** em face da r. sentença de fls. 260/273 que a condenou o condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 500 dias-multa, como incursa no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Narra a denúncia que dia 25 de janeiro de 2024, por volta das 5h30, na estrada Dom José Antônio do Couto, 5.101, bloco 1, apartamento 31, Campos de São José, em São José dos Campos, a apelante e o corréu absolvido Maicon Vilas Boas dos Santos, agindo em concurso, guardavam, expunham à venda e ofereciam 10 porções de maconha com peso líquido total de 227,06 gramas. Consta, ainda, que, desde

data incerta até o dia 25 de janeiro de 2024, eles teriam se associado a outros agentes não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (absolvidos).

Segundo a denúncia, os denunciados formavam um casal e se haviam associado a outros agentes, alguns identificados apenas como Wandinho e Cris, para o fim de praticar, ainda que de modo eventual, sem reiteração, o crime de tráfico de drogas. A apelante residia no apartamento situado no local dos fatos, que era frequentado com assiduidade pelo corréu Maicon (absolvido), seu namorado.

Naquele dia, o casal guardava no apartamento 10 porções de maconha destinadas à venda, as quais eram usadas também como amostras em negociações de maior volume, além de balanças de precisão utilizadas na pesagem do entorpecente.

Por volta das 5h30, equipes da Polícia Civil compareceram ao endereço dos denunciados em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária, este último em desfavor do corréu Maicon, expedidos em uma investigação por crime de homicídio doloso no Processo 1500210-55.2024.8.26.0577 da Vara do Júri de São José dos Campos/SP.

Enquanto alguns policiais se dirigiram ao apartamento, outros permaneceram no térreo do condomínio, a fim de observar a parte externa da unidade na eventualidade de os denunciados arremessarem provas pela janela na tentativa de destruí-las.

Com efeito, enquanto os investigadores se identificavam e exigiam a abertura da porta do apartamento, a apelante foi à janela para arremessar uma sacola amarela

contendo os entorpecentes. Ao ver que os policiais a observavam, ela retornou com as drogas para dentro do apartamento e as escondeu no tanque de lavar.

Ao final, os investigadores entraram no apartamento, exibiram os mandados judiciais e efetuaram a captura do corréu que ali estava. Os policiais deram buscas no imóvel e apreenderam a sacola com as porções de maconha escondida no tanque de lavar. Apreenderam-se, ainda, duas balanças de precisão e os telefones celulares dos denunciados, a cujos registros a ordem judicial dava acesso imediato.

Ao acessar o telefone celular da apelante, os investigadores encontraram mensagens de voz trocadas na véspera entre a ela e um certo Wandinho, a quem ela oferece à venda 10 kg de maconha e se compromete a fornecer amostras para que o comprador analisasse a qualidade da mercadoria antes de concluir a compra. Nas mensagens, a apelante esclarece ao interlocutor que fazia o contato a mando de sua tia, identificada apenas como Cris, e que a droga negociada se encontrava sob a custódia de outro comparsa, explicando que ela guardava tão somente as amostras (fls. 6/9).

Inconformada, apela a Defesa, requerendo, por primeiro, ilicitude da prova por violação da intimidade em decorrência da extração dos dados armazenados na memória do telefone celular. Subsidiariamente, pede a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o crime do § 3º do mesmo dispositivo legal; alternativamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, a redução da pena com fundamento no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 301/338).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 343/346), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 369/375).

É o relatório.
Decido.

De proêmio, forçoso alinhar que a preliminar suscitada pela douta defesa não merece ser acolhida.

Conforme já rechaçado pela magistrada sentenciante, a prévia decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar (autos 1500210-55.2024.8.26.0577 da Vara do Júri de São José dos Campos) autorizava o acesso ao celular (fls. 10/11).

Não obstante, o art. 6º do Código de Processo Penal, em seus incisos II e III, respectivamente, determina que a autoridade policial deverá: *"apreender os objetos que tiverem relação com o fato (...)"* e *"colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias"*.

Em suma, houve autorização judicial para o conhecimento e análise do conteúdo do aparelho celular, o que, por si só, afasta a assertiva ventilada.

Rejeito, pois, a preliminar.

A materialidade e autoria delitivas restaram incontestes pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, a saber: auto de prisão em flagrante (fl. 01), do boletim de ocorrência (fls. 02/05), do auto de exibição e apreensão (fls. 24), do laudo de constatação (fls. 25/26), das fotografias da droga (fls. 27), do laudo

toxicológico definitivo (fls. 100/102) e dos dados espelhados no telefone celular da acusada (fls. 06/08), em como pela prova oral coligida.

Na fase policial, a ré preferiu o silêncio.

Em Juízo, confirmou a propriedade das drogas encontradas em sua casa, mas negou o tráfico. Disse ser usuária da droga desde os 13 anos de idade e quando encontra maconha de boa qualidade realiza a compra de maior quantidade e, às vezes, permite que outras pessoas experimentem. As dez porções de maconha eram para uso próprio. Namorou o corréu Maicon por sete anos, mas não mais estavam juntos quando dos fatos. Ele se dirigiu ao seu apartamento para conversarem. As balanças encontradas em sua casa eram de uso doméstico e não estavam funcionando. Quanto às conversas extraídas de seu aparelho celular, sustentou que "Wandinho" era primo de sua tia, mas não o conhecia. Como possuía uma porção de maconha de boa qualidade, iria lhe passar uma amostra. Entretanto, não receberia nada por isso. Caso "Wandinho" gostasse da droga, iria lhe passar o contato da pessoa responsável pela venda da substância, sem qualquer contraprestação. A indicação do número 1250 refere-se ao valor pago pela interroganda pela droga e não a importância que cobrava por esta (gravação nos autos).

Sua versão, entretanto, não me convenceu,

O policial civil Keine Enrique da Silva que investigavam o corréu Maicon por um crime de homicídio e que havia notícias de que ele estava escondido na casa da namorada, em um conjunto de prédio na cidade. Na posse de mandados de prisão temporária e busca e apreensão, equipes da polícia civil dirigiram-se ao apartamento da apelante no

período da manhã no dia dos fatos. O depoente e outro policial ficaram no térreo do bloco onde ela morava, enquanto o restante da equipe subiu ao apartamento. Puderam ver então que a ré iria jogar uma sacola amarela pela janela, mas, ao avistar os policiais, voltou ao interior do apartamento. Diante disso, gritou, avisando os demais membros da equipe da atitude da ré e subiu ao apartamento, onde encontrou, na área de serviço, onde existia a janela na qual a ré estava, dentro de um tanque, em meios a roupas sujas, uma sacola amarela com drogas. Ao retornar para sala, os outros policiais entenderam que a quantidade apreendida era incompatível com o uso de drogas. Havia maconha na sacola. Não lembra se havia outras drogas. Não lembra da versão ofertada pelos réus na oportunidade, nem tampouco se um deles assumiu a propriedade das drogas. O apartamento era da apelante. O celular de KAUANE foi apreendido e periciado. Soube, por sua colega, que neste havia conversas a indicar que a ré negociava drogas (gravação nos autos).

Rodrigo Marcondes Bentim depôs no mesmo sentido do colega de corporação.

Note-se que as testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos extremamente coerentes, claros e concisos em ambas as sedes e narraram os fatos com precisão e riqueza de detalhes, contando minuciosamente como se deu toda a investigação e o desenrolar dos fatos.

Dessa forma, seus testemunhos devem, sim, possuir maior valoração, pois, além de não terem intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime tão sério, não há nos autos quaisquer conjecturas a respeito (ônus da defesa).

É que o estado tem seus agentes

concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela. Demais disso, as falas destes profissionais, escolhidos pelo Estado, possuem fé-pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade, mesmo porque, como dito alhures, não restou provada qualquer intenção em, de alguma forma, prejudicar o réu.

E não se pode desmerecer o depoimento dos serventuários da justiça e principalmente dos policiais apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Ademais, como afastaríamos tais palavras, se na esmagadora maioria das prisões por crime de tráfico, como no presente caso, as únicas testemunhas são os próprios policiais condutores? Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos policiais acaba sendo determinante para a condenação.

A Justiça não pode fechar os olhos para as evidências dos autos, devendo o Poder Judiciário estar sensível às artimanhas, cada vez mais aperfeiçoadas, utilizadas pelos criminosos para se furtarem da aplicação da lei penal.

Tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados e de irregularidades nas condutas dos policiais, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei e na tentativa de

acusados em se isentarem de responsabilidade.

Isso, porém, não pode ser aceito e deve ser de pronto coibido, eis que a conduta isolada de alguns policiais que agem ao arrepio da lei não pode ser generalizada nem tida como regra, sendo certo que se tratam de exceções, as quais, demais disso, devem ser cabalmente comprovadas.

A prova da traficância, então, deve ser extraída dos depoimentos dos policiais e das conversas captadas do celular da ré, onde ela manteve conversa com o tal "Wandinho", negociando com ele a venda de 10 quilos de maconha, indicando preço ("1250") e se dispondo a lhe dar uma amostra para apresentação do "produto".

Acrescente-se, ainda, que para a consumação do tráfico, basta que o agente pratique qualquer dos verbos contidos no art. 33 da Lei nº 11.343/06; trata-se de crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, "ter em depósito", "guardar", "transportar" e "trazer consigo" a substância entorpecente, para fins de tráfico.

A propósito:

"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. (STJ - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

Ou seja, ainda que a acusada não tenha sido flagrada comercializando a substância ilícita, tal fato não possui o condão de excluir sua responsabilidade pelo delito em tela.

Assim, considerando a prova colhida, não se deve acolher a tese de desclassificação.

Condenação era de rigor, portanto.

Com relação dosimetria penal, a r. sentença também não merece reparo.

Na primeira etapa, atento as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal.

Apesar de menor de idade, na segunda fase, é impossível reduzir as penas aquém do mínimo legal.

Na derradeira fase, o magistrado de primeiro grau deixou de aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 "*(...) reputo ausentes os pressupostos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que a ré, enquanto adolescente, em 05/09/2018, teve envolvimento na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com aplicação de medida sócio educativa, consoante FA de fls. 31/32 e certidão de fls. 44.*" (fls. 270).

E com razão.

A acusada quando adolescente respondeu a atos análogos ao crime de tráfico de droga, como ela mesmo confirmou em juízo, a indicar a sua dedicação a atividade criminosa e inviabilizando a possibilidade de

aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. REVISÃO EM WRIT. EXCEPCIONALIDADE. MENORIDADE. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ATENUANTE APLICADA EM PATAMAR INFERIOR AO REQUERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A aplicação da atenuante da menoridade em 1/12 (um doze avos) não se mostra desproporcional, tendo em vista que o paciente teve diversas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, e em algumas delas por fato equiparado a tráfico de drogas, de modo que sua menoridade relativa é esvaziada de conteúdo. 3. O envolvimento reiterado do paciente, quando menor, em atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de drogas, é elemento capaz de afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na medida em que revela a sua dedicação em atividades criminosas. Precedente: HC 299.673/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe

24/8/2016. Para afastar os fundamentos utilizados pela Corte estadual de que o paciente se dedica à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus. 4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo, de acordo com o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. In casu, a imposição do regime fechado justifica-se em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quantidade e variedade de droga apreendida, bem como pela fundamentação concreta aduzida pelo Tribunal a quo. Precedentes. Habeas corpus não conhecido." (HC 333.749/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/02/2017, DJe 08/02/2017). (g.n.).

Não bastasse, como se sabe, a nova Lei de Drogas recrudesceu o tratamento aplicado aos traficantes, agravando a dosagem penal, passando a variar de 05 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Da mesma feita, passou a criar uma causa de redução, diminuindo o rigor da norma a fim de beneficiar o chamado "pequeno traficante" ou "traficante eventual", desde que atendesse a determinados requisitos.

Com efeito, para fazer jus à aplicação do redutor previsto na superveniente legislação, o réu deve ser primário, de bons antecedentes e não pode se dedicar à

atividade criminosa ou integrar organizações criminosas.

Ocorre que, no caso dos autos, as circunstâncias, em que a ré foi surpreendida com significativa quantidade de drogas, tendo em sua casa ainda balança de precisão, além das conversas encontradas em seu celular, indicam sua dedicação à atividade criminosa, o que impede a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 a qualquer pessoa, independente da hierarquia na cadeia.

Assim, à luz das peculiaridades do caso em tela, em que pese a primariedade da réu, é inegável que as circunstâncias concretas do delito praticado impedem a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, como se tem decidido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. ESCOLHA DA FRAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é expresso ao afirmar: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto". Na hipótese, a instância ordinária negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º,

da Lei n. 11.343/2006, em sua maior fração, em face da quantidade e natureza da droga apreendida, fundamentos que justificam uma maior reprovação da conduta, entre outros aspectos pelos efeitos deletérios causados pelos entorpecentes, a exigir uma resposta mais efetiva do Direito Penal. Precedentes.

3. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. In casu, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 17 eppendorfs de cocaína e 75 pedras de crack - utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação in totum do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes. Habeas corpus não conhecido."

(HC 396.031/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Frise-se que mencionado parágrafo emprega o termo "poderão", o que seguramente indica não ser obrigatória a redução.

Nesse sentido:

"A diminuição permitida pelo § 4º do art. 33, por outro lado, não pode ser concedida. A lei dispõe que as penas poderão ser reduzidas, o que faculta ao juiz sua concessão, após a análise do caso concreto, respeitado o princípio da individualização da pena. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida, aliada aos

informes policiais de que o apelante já se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao fato de o apelante ter sido preso em companhia de usuários de drogas, demonstram a conduta social e a personalidade do agente voltada para o crime. Tais circunstâncias impedem a concessão do redutor, já que o apelante não pode ser considerado pequeno traficante” (TJSP, Ap.990.08.078177-4, 9ª Câmara, Rel. Galvão Bueno, j. 29/01/2009).

Nada a se modificar, nesses termos, em relação à pena.

Beneficiada com o regime semiaberto, este fica mantido.

Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 anos, descabem maiores considerações a respeito da perseguida substituição, medida que esbarra na literalidade do art. 44, I, do Código Penal, sendo estéril discutir-se qualquer outro pormenor, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Posto isto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator